

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

## Decreto n.º 20:879

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos de execução fiscal por dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e à Caixa Nacional de Crédito em que forem penhorados, conjuntamente, bens móveis e imóveis será o juízo de direito respectivo e em Lisboa e Porto o das execuções fiscais o juízo competente para proceder à venda em hasta pública de todos esses bens.

§ 1.º Para este efeito serão os processos remetidos pelo juízo fiscal ao respectivo juízo de direito depois de efectuadas as penhoras e logo que, com referência aos imóveis, se tenha cumprido o que dispõe a primeira parte do § 2.º do artigo 48.º do Código das Execuções Fiscais e o § 3.º do mesmo artigo.

§ 2.º A venda em hasta pública dos bens referidos pode ser feita em um ou mais lotes, conforme convier à exequente, a quem, para esse fim, será comunicado, com a necessária antecipação, pelo agente do Ministério Público, em officio registado com aviso de recepção, o dia que for designado para a arrematação. Na formação dos lotes atender-se-á aos ónus reais que forem conhecidos.

Art. 2.º Se depois de feita a arrematação houver conhecimento de algum ónus real que incida sobre parte dos bens arrematados em conjunto, o juiz, ouvidos a exequente, representada pelo agente do Ministério Público, e o arrematante ou arrematantes, fixará o valor do prédio onerado ou declarará nula a arrematação.

Art. 3.º Às execuções promovidas pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e pela Caixa Nacional de Crédito não são applicáveis as disposições do § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 17:730, de 7 de Dezembro de 1929, ficando em pleno vigor o artigo 6.º do decreto n.º 16:899, de 27 de Maio de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêno da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição  
da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 20:880

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com aq uantia de 650.000\$, a verba de 2:400.000\$, inscrita no orçamento do Ministério da Marinha, para o corrente ano económico, capítulo 4.º, artigo 48.º: «Outras despesas com o pessoal», n.º 1, «Ajudas de custo, despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, etc.», devendo anular-se igual quantia na verba de 803.000\$, inscrita no mesmo orçamento, capítulo 5.º, artigo 54.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 10 «Complemento de ração e auxílio para rancho, quando pagos em moeda estrangeira.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêno da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

## Decreto n.º 20:881

Considerando que a área das zonas de acção das fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão, a que se refere o artigo 37.º do decreto n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926, deve ser determinada, não só em função da capacidade de laboração das referidas fábricas, mas também de todos os factores que influem na produção do algodão e muito especialmente da densidade de população das diferentes regiões e da aptidão e interesse dos indígenas pelo que respeita à cultura algodoeira;

Considerando que o alargamento da área das zonas de acção das referidas fábricas é indispensável para a continuação e desenvolvimento das culturas de algodão nas colónias, concorrendo também para tornar possível a manutenção dessas culturas, as quais representam um importante factor de civilização e de ordem junto do indígena;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A área da zona de acção de cada fábrica do descaroçamento e prensagem de algodão compreenderá sempre todas as instalações para o seu funciona-